

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2023
PROCESSO Nº 80/2023

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às dez horas do dia 17 de novembro de 2023, na sala de licitações, presentes os membros da Comissão Permanente, criada pela Portaria nº 078/2022, reunida com o objetivo de analisar documentação e proposta solicitada e enviada pelas empresas CONCREBAL - CONCRETOS BALDISSERA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.209.450/0005-00, para o fornecimento de 150 m³ de concreto usinado para recuperação e construção de pontilhões, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais reais) o metro cúbico, mais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a Taxa Fixa da Bomba estacionaria, totalizando o valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme menor proposta apresentada pelas empresas

FUNDAMENTO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Tendo em vista o fornecimento do concreto com urgência, devido os estragos causados pelas fortes chuvas que atingiram o município, causando destruição de estradas e pontilhões, conforme Decreto em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Two handwritten signatures in blue ink are present at the bottom right of the page. The top signature is a cursive name that appears to be 'Zucato'. Below it is a large, stylized signature that is difficult to decipher but appears to be a full name.

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser pago pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta por Dispensa de Licitação, para a contratação de empresa para fornecimento de 150 m³ de concreto usinado para recuperação e construção de pontilhões, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais reais) o metro cúbico, mais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a Taxa Fixa da Bomba estacionaria, totalizando o valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme menor proposta apresentada pelas empresas, aparenta encontrar-se compatível com o interesse público, conforme orçamentos em anexo, bem como a documentação das empresas encontram-se de acordo com a legislação vigente.

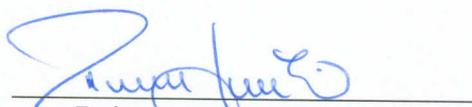
Destaca-se que a apuração do preço se deu com base em orçamentos colhidos em empresas da região, bem como no banco de preços.

Nada mais a relatar, foi lavrada a presente ata e encaminhada para parecer jurídico e posterior para autoridade superior para ratificação e devida publicação.

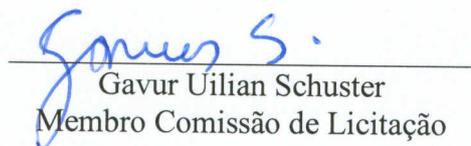
Planalto/RS, 17 de novembro de 2023.



Mauricio Merlo
Presidente Comissão de Licitação



Rejane Regina Zampronio
Membro Comissão de Licitação



Gavur Uilian Schuster
Membro Comissão de Licitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL de PROJETOS E HABITAÇÃO DE OBRAS E VIAÇÃO/AGRICULTURA

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RELATÓRIO

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO PARA CONSERTO DE PONTILHÕES NAS ESTRADAS DO INTERIOR

CALAMIDADE PÚBLICA/CHUVAS INTENSAS

HOMOLOGAÇÃO GOVERNO ESTADUAL-DECRETO ESTADUAL 57.2856/2023

DA ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Secretário Municipal de Projetos e habitação, solicitou através da Comissão de Licitação parecer jurídico para contratação de empresa para o fornecimento de concreto usinado, necessário para reparar e /ou consertar os pontilhões nas estradas do interior, as quais são a via de transporte interior-cidade/cidade-interior.

Ressaltamos que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

POIS BEM;

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

O art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 reza que:“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



“ Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que: “Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado’ “.

O Professor Marçal Justen Filho diz que para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é de que é cabível a dispensa de licitação: Dispensa – emergência TCU decidiu: “..a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3.

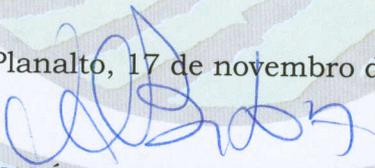
Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário) “ Emergência – calamidade pública Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”

Assim, a Lei 8.666/93 permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que decretada pela Municipalidade e, ainda que não Homologada pelo Estado Rio Grande do Sul, a estiagem está aqui em nosso Município desde longas datas, não podemos deixar de atender nossa população, pois há a necessidade urgente do fornecimentos de água potável para as comunidades do interior, que não pode ser aguardado, é necessidade imediata que envolve a SAÚDE e VIDA de várias pessoas das localidade.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, opino pela contratação direta da Empresa CONCREBAL-CONCRETOS BALDISSERA LTDA, estando apta a prestar os serviços, considerando o melhor preço, e está apta e habilitada para a contratação com o ente municipal, conforme documento de regularidade fiscal em anexo.

Este é o parecer.

Planalto, 17 de novembro de 2023


VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI
PROCURADORA JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



DESPACHO

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no Parecer Jurídico, reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para a contratação da empresa CONCREBAL - CONCRETOS BALDISSERA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.209.450/0005-00, para o fornecimento de 150 m³ de concreto usinado para recuperação e construção de pontilhões, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais reais) o metro cúbico, mais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a Taxa Fixa da Bomba estacionaria, totalizando o valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme menor proposta apresentada pelas empresas, com base no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, conforme Processo 80/2023, Dispensa 17/2023.

Planalto/RS, 17 de novembro de 2023.

Cristiano Gnoatto
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO RS

DECRETO Nº 069, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA/CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O Senhor CRISTIANO GNOATTO, Prefeito Municipal de PLANALTO RS, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

- I – as chuvas intensas, acompanhadas de vendaval ocorrida no dia 17/10/2023, com acumulados significativos, que causou múltiplos desastres, alagamentos, inundações, destelhamento de residências, atingindo o Município nas áreas descritas no FIDE;
- II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;
- III – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos e materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;
- IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA/CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes

Prefeitura
Planalto
Juntos Podemos Mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
- II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e conseqüências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10º. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

Art. 14º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código

Prefeitura
Planalto
Juntos Podemos Mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 24 dias do mês de outubro de 2023.


Cristiano Gabatto
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CASA MILITAR
COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

O presente **PARECER** versa sobre análise de documentos para fins de homologação de **Situação de Emergência** no Município de **PLANALTO** em consequência de desastre por **CHUVAS INTENSAS**, ocorrido no dia 17 de outubro de 2023, conforme considerações abaixo:

Considerando que o Município de **PLANALTO**, através do **Decreto Municipal nº. 069, de 24 de outubro de 2023**, declarou **Situação de Emergência** por ocasião de evento adverso tipificado como **CHUVAS INTENSAS**, COBRADE 1.3.2.1.4, em conformidade com a Lei nº. 12.608, de 10 de abril de 2012 e com a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e informações inseridas no Formulário de Informações de Desastre (FIDE);

Considerando que o evento adverso ocorrido, ocasionou danos humanos e materiais **em toda área do município**, conforme Parecer da COMPDEC, fotos e laudos acostados ao processo;

Considerando o prazo exíguo previsto na norma para o ente municipal realizar o levantamento dos danos, prejuízos, elaboração de laudos e pareceres que descrevam e discriminem com exatidão as reais consequências do desastre;

Considerando a vistoria da Coordenadoria Regional de Proteção e Defesa Civil no referido município em 24 de outubro de 2023, que consigna em seu relatório a existência de danos humanos e materiais, bem como prejuízos econômicos através de documentos comprobatórios que foram juntados ao processo;

Diante das considerações acima, reconheço, preliminarmente, a ocorrência de danos e prejuízos relatados no município. Porém, haja vista o prazo exíguo previsto na legislação, deixo de analisar a extensão e gravidade dos mesmos, e encaminho o presente ao Senhor Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, com parecer **FAVORÁVEL** à homologação da **Situação de Emergência** do município de **PLANALTO**, **em toda área do município**, conforme descrito no Formulário de Informações de Desastre (FIDE) do SINPDEC, sendo classificado como desastre de média intensidade - **Nível II**.

À consideração do Senhor Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Em 26 de outubro de 2023.

MARCUS VINICIUS GONÇALVES OLIVEIRA - Cel QOEM
Subchefe Estadual de Proteção e Defesa Civil

Aprovo as conclusões da Subchefia Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Assim, encaminhe-se o processo à consideração do Excelentíssimo Governador do Estado, propondo a **HOMOLOGAÇÃO** da **Situação de Emergência** decretada pelo Município de **PLANALTO**, conforme parecer do Subchefe Estadual de Proteção e Defesa Civil, em virtude de desastre de média intensidade - **Nível II**, que afetou **toda área do município**, atendendo aos critérios mínimos estabelecidos na Lei nº. 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Em 26 de outubro de 2023.

Cel QOEM LUCIANO CHAVES BOEIRA
Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

Documento assinado por

Marcus Vinícius Gonçalves Oliveira
Luciano Chaves Boeira

Órgão/Grupo/Matrícula

CM / DC/GSCHPDC / 2232979
CM / GAB / 2311607

Data

26/10/2023 17:20:16
26/10/2023 17:25:32

DIÁRIO OFICIAL



Estado do Rio Grande do Sul

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS

Atos do Governador

DECRETO

DECRETO Nº 57.286, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Homologa Situação de Emergência nos Municípios de Três Palmeiras, Tiradentes do Sul, Hulha Negra, Itaqui, Dois Irmãos das Missões, Alvorada, Cristal do Sul, Taquaruçu do Sul, Tupanciretã, Charrua, Áurea e Planalto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e em conformidade com o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com a Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os Decretos expedidos pelos respectivos Prefeitos Municipais em razão dos eventos abaixo indicados, conforme a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE, como segue:

Processo administrativo nº	Município	Decreto Municipal nº	Evento	Área
23/0804-0001716-8	Três Palmeiras	62, de 10 de outubro de 2023	Granizo, 1.3.2.1.3	em toda a área do Município
23/0804-0001712-5	Tiradentes do Sul	70, de 18 de outubro de 2023	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em toda a área do Município
23/0804-0001717-6	Hulha Negra	2.691, de 16 de outubro de 2023	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em toda a área do Município

23/0804-0001718-4	Itaqui	8.897, de 17 de outubro de 2023	Inundações, 1.2.1.0.0	em parte da área urbana, especificadamente: bairros Ponte Seca, Centro, Ênio Sayago, 24 de Maio, Cerrinho Dois Úmbus e Várzea, e em parte da área rural, especificadamente: localidades Pessegueiro, Pintado, São Donato, Ibicuí, Mata Fome, Passo do Silvestre, Mariano Pinto, Chapadão, Tuparay, Butuí e Saladeiro.
23/0804-0001719-2	Dois Irmãos das Missões	42, de 23 de outubro de 2023	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em toda a área do Município
23/0804-0001722-2	Alvorada	139, de 3 de outubro de 2023	Inundações, 1.2.1.0.0	em parte da área urbana, especificadamente bairros Americana/Sumaré e Formosa/Maria Regina.
23/0804-0001721-4	Cristal do Sul	84, de 23 de outubro de 2023	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em toda a área do Município
23/0804-0001720-6	Taquaruçu do Sul	74, de 20 de outubro de 2023	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em toda a área do Município
23/0804-0001723-0	Tupanciretã	6.762, de 19 de outubro de 2023	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em toda a área do Município
23/0804-0001724-9	Charrua	2.145, de 11 de outubro de 2023	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em toda a área do Município
23/0804-0001725-7	Áurea	2.135, de 10 de outubro de 2022	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em toda a área do Município

23/0804-0001726-5	Planalto	69, de 24 de outubro de 2023	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em toda a área do Município
-------------------	----------	------------------------------	----------------------------	-----------------------------

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os Decretos de declaração de situação anormal estão em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e pela Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e que, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos que lhes são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos Regionais Estaduais do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, sediados no território do Estado do Rio Grande do Sul, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos Municípios afetados, mediante prévia articulação e planejamento com o Órgão Central de Coordenação do Sistema e com o Órgão Regional Municipal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar dos Decretos dos Prefeitos Municipais, devendo vigorar pelo prazo de cento e oitenta dias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de outubro de 2023.

EDUARDO LEITE,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini
Porto Alegre
EDUARDO LEITE
Governador do Estado
Praça Marechal Deodoro, s/nº
Porto Alegre
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 1 de Novembro de 2023

Protocolo: **2023000919223**

Publicado a partir da página: **31**